



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 52/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 19 de março de 2018.

À SMI,

Assunto: Recurso contra decisão da SMI - Processo 19957.001809/2016-53.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso (0460053, 0460055) apresentado por BERNARDO GREIN CAVALCANTI ("Recorrente") contra decisão da SMI (0435901) de não conhecer, por intempestividade, recurso apresentado no âmbito do MRP. Por oportuno, cumpre mencionar que o recurso ao MRP mencionado é o de número 3/2014, apresentado à BSM pelo Recorrente em nome de seu avô, LAURO GREIN FILHO ("Reclamante").

2. Após ver o referido pedido de ressarcimento ao MRP (fls. 1 e ss., 0087487) indeferido pela BSM, o Recorrente encaminhou à BSM recurso (fls. 322 e ss, 0087487) a ser apresentado à CVM contra a decisão do autorregulador, na forma prevista na Instrução CVM 461 e no Regulamento do MRP. A comunicação da decisão da BSM havia ocorrido em 16/12/2015, o que significava que o Recorrente teria, conforme art. 19 do Regulamento do MRP, até 15/01/2016 para apresentar seu recurso. A petição recursal foi encaminhada à BSM no dia 15/01/2016 e foi, assim, considerada tempestiva.

3. No entanto, no momento de analisar o recurso, a GME constatou que o Reclamante havia falecido ainda no ano de 2015 (0223722), antes, portanto, da interposição do recurso ao MRP. De posse dessa informação, a área técnica consultou (0224625) a PFE sobre a possibilidade de se acatar aquele recurso. A resposta foi de que não seria possível acatá-lo, posto que o falecimento cessa o mandato (0232933, 0232934), ou seja, no dia 15/01/2016, quando foi encaminhado o recurso à BSM, Bernardo não poderia mais ser considerado procurador de Lauro. Dessa forma, a SMI decidiu por não conhecer do recurso (0233709, 0233908), informando o Recorrente, em 22/02/2017, da decisão (0235885).

4. Em 2/2/2018 (0435495), o Recorrente apresentou à BSM nova petição de recurso no âmbito do MRP, acompanhado de procuração concedida pela inventariante do Reclamante (fl. 347 ,0435496).

5. Ao receber o novo recurso ao MRP, a SMI decidiu considerá-lo intempestivo (0435750, 0435898), posto que no momento da sua apresentação (2/02/2018) haviam se passado mais de dois anos do marco previsto no regulamento do MRP para apresentação do recurso (15/01/2016) e quase um ano da comunicação feita pela SMI sobre o não conhecimento do recurso anterior (22/02/2017). Essa nova decisão de não conhecimento do recurso foi comunicada ao Recorrente em 8/02/2018 (0435901, 0436183).

6. Em 12/03/2018, o Recorrente apresentou recurso (0460053, 0460055) contra a decisão da SMI, informando que no momento em que o recurso ao MRP foi originalmente apresentado (15/01/2016) ainda não havia inventário. Assim, na visão do Recorrente aquele recurso era válido e deveria ter sido analisado pela CVM.

7. Preliminarmente, cumpre informar que o recurso ora analisado é intempestivo. Ele foi encaminhado à GME em 12/03/2018, 32 dias após a comunicação da decisão recorrida, extrapolando, assim, o prazo de 15 dias previsto na Deliberação CVM 463.

8. No mérito, a visão da área técnica é de que o recurso não merece prosperar. O Recorrente informa que o inventário do Reclamante ainda não havia sido instaurado quando foi apresentado o recurso ao MRP. Esse fato, no entanto, não torna válida a procuração na qual aquela peça se baseou, posto que, como determina o art. 682 do Código Civil, o falecimento implica na cessação do mandato. Assim, o Reclamante não tinha legitimação para a apresentação daquele recurso.

9. Vale lembrar que o MRP não é a única forma disponível aos investidores para obter indenização de prejuízos causados por intermediários de mercado. Longe disso, o MRP visa atender situações específicas, nos termos das regras previstas em seu Regulamento. O Regulamento deixa clara a necessidade de se avaliar a legitimidade das partes, indicando que Reclamante é (art. 1º) :

"a pessoa física, a pessoa jurídica ou, ainda, a universalidade de bens (tais como clube de investimento, condomínio ou espólio), que tenha contratado participante autorizado a operar nos mercados de bolsa administrados pela BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA S.A."), para a prestação de serviços de intermediação de operações com valores mobiliários realizadas nesses mercados ou de serviços de custódia a elas inerentes, e que tenha apresentado Reclamação ao MRP"

10. O Regulamento estipula ainda a necessidade de a reclamação ser acompanhada de documentos que comprovem que o peticionário encontra-se devidamente legitimado a atuar. No caso de espólios, são exigidos os seguintes documentos (art. 4º, §2º, III):

cópia autenticada do estatuto social atualizado do Reclamante, se for o caso, do instrumento de eleição ou nomeação de seus representantes legais e, quando for o caso, do instrumento de procuração, com firma reconhecida de seus signatários (representantes legais do Reclamante), bem como cópia simples do comprovante de inscrição no CNPJ/MF, se houver.

11. Diante do exposto, a área técnica propõe o não conhecimento do recurso apresentado contra a decisão da SMI, por ser intempestivo, como esclarecido no parágrafo 7.

12. Vencida essa posição, recomenda-se que o recurso seja negado, pois os argumentos apresentados pelo reclamante não alteram o fato de que o recurso inicialmente apresentado é inaceitável, conforme defendido no parágrafo 8.

13. Na hipótese em que se entenda por bem acatar o recurso, a GME irá analisar o mérito do recurso contra a decisão da BSM e reencaminhar o processo para deliberação do Colegiado. Nesse caso, seria preciso analisar mais a fundo os elementos constantes dos

autos, análise essa que é incompatível com o prazo no qual a que área técnica tem que levar à apreciação do Colegiado o recurso apresentado nos termos da Deliberação CVM 463. Vale adiantar, no entanto, a visão preliminar desta área de que a decisão da BSM não merece reparo. O pedido de ressarcimento apoia-se na tese de inexistência de ordens para determinadas operações, mas (i) essas operações aparecem no meio de um conjunto de outras operações não contestadas, (ii) existem elementos que apontam para a existência de mandato tácito concedido pelo Reclamante ao Recorrente e (iii) verificou-se a ocorrência de diversos contatos entre o Recorrente e o preposto da corretora, tanto antes quanto depois das operações contestadas.

14. Nestes termos, sugere-se o envio do feito para a decisão do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 19/03/2018, às 19:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 20/03/2018, às 11:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 20/03/2018, às 20:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0464613** e o código CRC **B0774BD5**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0464613** and the "Código CRC" **B0774BD5**.*
